

Projecto de Lei n.º 624/XIV/2ª

Estabelece mecanismos de compensação para docentes deslocados da residência no cumprimento do seu exercício profissional

Exposição de Motivos

A Educação é um dos mais importantes pilares da sociedade. Os docentes são agentes essenciais para o desenvolvimento de conhecimento e competências pessoais e interpessoais no seio da comunidade. São um elo fundamental com as famílias e modelo de referência de muitas crianças e jovens.

A profissão de docente foi sofrendo o desgaste de profundas alterações sociais e tem sido alvo de muitos obstáculos e dificuldades, seja como resultado de mudanças políticas, seja pelas condições remuneratórias e de progressão na carreira que não tem permitido a dignificação nem a valorização destes profissionais e os afasta cada vez mais do sistema educativo, onde já são visíveis carências, particularmente ao nível de algumas disciplinas. Muito do capital humano especializado que resulta de anos de investimento e formação dos docentes é canalizado para outras profissões por sentirem falta de condições de segurança e atractividade na docência.

Para além dos desafios educativos e sociais, das condições profissionais, os docentes viram ainda mais agravadas as condições do seu exercício profissional, no contexto sanitário da COVID-19. Não obstante, os docentes, bem como a comunidade educativa em geral, tem demonstrado o seu valor e resiliência neste processo, não deixando de exercer a sua missão da melhor forma possível perante as condições que enfrentam.

Se a situação actual dos docentes já é difícil com todas as questões relacionadas com as condições de desvalorização salarial e limitada progressão das carreiras, ela torna-se mais grave quando os docentes, para poderem exercer a sua profissão de educadores qualificados, se vêem obrigados, por força dos modelos concursais vigentes, a concorrer para locais afastados das suas residências fiscais e agregados familiares, custeando a expensas próprias as despesas de deslocação e/ou residência provisória a que tem que ficar sujeitos. O problema é mais grave em algumas regiões do país, onde ficam por preencher muitos dos horários vagos, na medida em que as condições salariais não permitem o pagamento dessas despesas.

No Orçamento de Estado de 2020, foi prevista a criação de um incentivo para a carreira docente em áreas do país e grupos de recrutamento onde a oferta de profissionais pudesse revelar-se escassa, mas este processo não chegou a acontecer.

De facto, os docentes tem sido uma das classes profissionais mais prejudicadas na Função Pública, havendo desigualdade perante outros profissionais do Estado. A Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, impõe que a deslocação de trabalhadores da função pública para posto de trabalho a uma distância de mais de 60 Km, inclusive, em relação à sua residência exige o acordo do trabalhador para a mobilidade. A contratação da carreira docente poderia ser equiparada enquanto se mantiveram as regras de contratação actuais dos docentes, e nesse sentido, compensar financeiramente os docentes com as despesas de habitação e/ou deslocações,, que por imposição das regras concursais a que tem que estar sujeitos, fiquem colocados num equipamento escolar público com uma distância equivalente de 60 ou mais Km da sua residência fiscal.

As actuais regras concursais não garantem estabilidade, são geradoras de injustiças através das situações de ultrapassagem, e todos estes factores têm contribuído para

o afastamento de milhares de docentes, para o não rejuvenescimento da profissão e para a perda de capital humano especializado nas escolas. A contínua desvalorização dos docentes transmite à sociedade um sinal negativo e errado sobre a importância e dignidade profissional da classe docente, e por consequência, da Escola.

No sentido de trazer maior atractividade de novos docentes, promover o rejuvenescimento da classe, reduzir o nível de abandono da profissão por parte dos docentes, garantir a estabilidade e condições adequadas ao seu exercício profissional, sem colocar em risco a continuidade dos projectos educativos e o funcionamento das escolas, e ainda garantir a existência de recursos humanos especializados em todas as áreas disciplinares e todo o território nacional, o PAN apresenta o seguinte Projecto de Lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece mecanismos de compensação para docentes deslocados da residência no cumprimento do seu exercício profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Os mecanismos de compensação previstos na presente Lei aplicam-se a todos os educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário da Escola Pública, independentemente do tipo vínculo e do respectivo carácter profissionalizado.

Artigo 3.º

Mecanismo de compensação de docentes deslocados

- 1-É criado um mecanismo de compensação de docentes deslocados.
- 2 – O mecanismo previsto no presente artigo assume a forma de compensação pecuniária pelas despesas de habitação acrescidas que os docentes referidos no artigo 2.º tenham na sequência de colocação em estabelecimentos de ensino públicos com distância igual ou superior a 50 km da sua residência fiscal, no respectivo concurso.
- 3- A compensação pecuniária referida no número anterior assume a forma de reembolso de despesas e o seu pagamento está dependente da apresentação de documento comprovativo da realização das despesas adicionais.

Artigo 4.º

Mecanismo de compensação com custos acrescidos com transportes e deslocações

- 1-É criado um mecanismo de compensação com custos acrescidos com transportes e deslocações.
- 2 – O mecanismo previsto no presente artigo assume a forma de compensação pecuniária e é aplicável aos docentes referidos no artigo 2.º que, na sequência de colocação em estabelecimentos de ensino públicos com distância igual ou superior a 60 km da sua residência fiscal, tenham mantido habitação nessa residência e por causa disso tenham visto agravadas em mais de 25%, a despesa mensal com transportes ou deslocações.
- 3- A compensação pecuniária referida no número anterior assume a forma de reembolso das despesas acrescidas com transportes e deslocações, e o seu pagamento está dependente da apresentação de documento comprovativo da realização das despesas adicionais.



Artigo 5.º

Regulamentação

No prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá, na sequência de negociação com as estruturas representativas dos Professores, à regulamentação do disposto na presente Lei, definido designadamente o montante máximo dos mecanismos compensação previstos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 8 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real